



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000703/2003-49
Recurso n° 13.840.000703200349 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.989 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA DE OFÍCIO
Recorrente MIRANDA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/05/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO REGIMENTO DO CARF.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP nos casos em que se confirma a existência de pagamento antecipado dessas contribuições é § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador, consoante, inclusive, decisão do STJ proferida na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Aplicação ainda do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em face da decadência suscitada de ofício suscitada pelo Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Do julgamento proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, restou mantida parcialmente a exigência, que fora consubstanciada por meio de auto de infração eletrônico [auditoria eletrônica em DCTF] onde foram apontados valores do PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril, maio e dezembro de 1998, cujos pagamentos informados nas respectivas DCTF não teriam sido comprovados. A ciência do referido lançamento se deu em 07/07/2003.

A instância de piso admitiu a existência de comprovantes do recolhimento relativo ao PIS/Pasep de dezembro de 1998, de sorte que a mesma restou cancelada, bem como a multa de ofício lançada sobre os três débitos constituídos de ofício, cancelamento este motivado pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face de os débitos terem constados de DCTF.

Assim, o presente julgamento versa apenas sobre a procedência ou não do valor principal dos débitos do PIS/Pasep dos meses de abril e de maio de 1998, uma vez que, segundo a instância de piso, a autuada não teria apresentado meios de prova adequados para confirmar suas alegações, de que teria efetuado a compensação nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

No Recurso Voluntário a autuada repetiu que tais débitos haviam sido de fato compensados, o que se dera com créditos decorrentes dos pagamentos a maior que efetivara a título do próprio PIS/Pasep na vigência daqueles Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais.

Juntou cópias dos DARF correspondentes aos pagamentos que considera ter feito indevidamente, bem como de cópia do Livro Diário e dos lançamentos transcritos no Livro Razão, e, ainda, de uma planilha demonstrando a compensação realizada.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 28/11/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/12/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante os documentos trazidos pela Recorrente sugiram mesmo que efetuou a compensação, haveria ainda que a fiscalização conferir se o montante do crédito utilizado foi apurado adequadamente, o que demandaria uma Resolução a ser elaborada.

Todavia, essa tarefa mostra-se desnecessária, porquanto, não obstante a Recorrente não o fizesse, suscito eu, de ofício, a ocorrência da **decadência** para os lançamentos que remaneceram em aberto após o voto da DRJ, quais sejam, o PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril e de maio de 1998.

É que, consoante a regra constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso para fins de contagem do prazo decadencial de cinco anos, o Fisco tinha como datas limites para constituir de ofício os valores a título de PIS/Pasep tidos como não recolhidos, até o final de abril e de maio de 2003, respectivamente. E como já dito acima, a ciência do lançamento se deu em julho de 2003.

Digo que é essa regra que deva ser aplicada ao caso, em detrimento daqueloutra, constante do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, porquanto parto da presunção da boa-fé da Recorrente, isto é, de que a informação constante das cópias das folhas do Livro Diário da empresa, acusando o pagamento de valores a títulos de PIS/Pasep, seja verdadeira.

Na “folha 157” (fl. 113) e na “folha 197” (fl.115), ambas do Livro Diário, bem como na reprodução do Razão Contábil, acostados aos autos, constam os seguintes registros:

→ Dia 7 de maio – PGTO CH 7110 REF. PIS MÊS 04/98 90,30

→ Dia 10 de junho – PGTO CH 7211 REF PIS 05/98 127,93.

Ou seja, esses registros, os quais, repito, tenho-os como verdadeiros, aliados às demais informações constantes dos autos, sugerem que a empresa compensou uma parte do valor devido a título de PIS/Pasep dos meses de abril e de maio e a parte remanescente quitou mediante pagamento em dinheiro.

E se houve pagamentos nessas condições, não os mesmos de ser considerados como antecipações do valor devido, para fins de utilização da regra de contagem do prazo decadencial constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

A questão envolvendo o dispositivo do CTN a ser adotado para fins de **contagem do prazo decadencial em situações em que se constate a existência de pagamento**

antecipado, de um lado, e de, outro, a ausência de imputação de dolo fraude ou sonegação, já restou pacificada neste Colegiado, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 2010, segundo o qual as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E sobre a aplicação de tais dispositivos, o STJ vem adotando o seguinte posicionamento (contido no RE nº 973.733):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex* Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: **(i)** cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; **(ii)** a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e **(iii)** a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Pelo exposto, voto pelo cancelamento da exigência, em face da decadência.

Odassi Guerzoni Filho - Relator